

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GA-3

PROCESSO: TCE/RJ Nº 215.963-8/18
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
ASSUNTO: Relatório de Auditoria Governamental – Auditoria de Conformidade - Ordinária

**RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL –
AUDITORIA DE CONFORMIDADE – ORDINÁRIA.
FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL, CONTROLES E
DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.
INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DE TUTELA
PROVISÓRIA. NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÃO.**

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria Governamental, na modalidade Auditoria de Conformidade – Ordinária realizada, no período de 14 a 25/05/2018, na Prefeitura Municipal de Japeri, em cumprimento ao Plano Anual de Auditorias Governamentais – PAAG, aprovado nos autos do Processo TCE-RJ nº 300.074-9/18, tendo por objeto verificar a regularidade da contratação de fornecimento de merenda escolar, celebrada com as empresas DN Grill Produtos Alimentícios Ltda, IVJ Mercado dos Irmãos Ltda e C. W. Carvalho Comércio De Alimentos Eireli, decorrente do Pregão Presencial nº 008/2017.

O referido Pregão Presencial, cujo objeto era o registro de preços para o fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar, deu origem aos seguintes instrumentos:

INSTRUMENTO	DATA	FORNECEDOR	VALOR
Ata de Registro de Preços nº 004-A/CPL/2017	17/05/2017	DN GRILL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME	R\$ 8.971.389,70
Ata de Registro de Preços nº 004-B/CPL/2017	17/05/2017	IVJ MERCADO DOS IRMAOS EIRELI-EPP	R\$ 2.772.114,54
Ata de Registro de Preços nº 004-C/CPL/2017	17/05/2017	CW CARVALHO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI-EPP	R\$ 4.692.865,70
TOTAL			R\$ 16.436.369,94
INSTRUMENTO	DATA	FORNECEDOR	VALOR
Contrato nº 039/PGM/2017	02/10/2017	DN GRILL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME	R\$ 5.980.926,47
Contrato nº 040/PGM/2017	02/10/2017	IVJ MERCADO DOS IRMAOS EIRELI-EPP	R\$ 1.848.076,36
Contrato nº 041/PGM/2017	02/10/2017	CW CARVALHO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI-EPP	R\$ 3.128.577,13
TOTAL			R\$ 10.957.579,96

Visando à consecução do objetivo pretendido, foram abordadas questões relacionadas ao cumprimento das condições pactuadas e do cardápio escolar; às condições de fornecimento e armazenamento dos gêneros alimentícios; bem como à regularidade dos respectivos processos de pagamento.

O trabalho de fiscalização ora sob exame buscou responder às seguintes Questões de Auditoria:

- 1) Foram observados os princípios básicos da licitação para a contratação de fornecedores de gêneros alimentícios para a merenda escolar?
- 2) O cardápio escolar praticado no município obedece aos padrões estabelecidos em normativos legais?
- 3) Os fornecedores de gêneros alimentícios estão cumprindo regularmente as condições pactuadas?
- 4) Os processos de pagamento relativos ao fornecimento de gêneros alimentícios para a alimentação escolar encontram-se devidamente formalizados?
- 5) São adotadas boas práticas no armazenamento de alimentos?

Durante a execução dos trabalhos de campo, foram identificadas irregularidades, tais como: publicidade incompatível com o vulto da contratação; falhas na elaboração de estimativa de preços; preços contratados acima dos praticados no mercado; omissão da marca dos produtos fornecidos; valor dos contratos incompatível com o porte das contratadas; descumprimento das condições pactuadas; armazenamento indevido de alimento vencido; desvio de finalidade na aplicação de recursos; descumprimento da quantidade mínima de nutricionistas; e falta de transparência.

Em sua conclusão, a Equipe de Auditoria da 1ª Coordenadoria de Auditoria Municipal – 1ª CAM sugere, liminarmente, a Concessão de Tutela Provisória, bem como a Notificação, Comunicação e Ciência, nos termos abaixo:

1. LIMINARMENTE, com fulcro na Deliberação TCE nº 291/2018, a Concessão de Tutela Provisória para que a Administração promova a renegociação junto às empresas DN GRILL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA–ME, IVJ MERCADO DOS IRMÃOS LTDA-EPP e CW CARVALHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELLI – EPP, com vistas à obtenção de realinhamento dos preços dos produtos que não foram liquidados, sob a pena de devolução dos valores pagos a maior. (Achado 3)

2. NOTIFICAÇÃO ao Sr. CARLOS MORAES COSTA, CPF: [REDACTED] Prefeito Municipal de Japeri, com fulcro no §2º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ n.º 204/96, para que apresente razões de defesa pelas seguintes irregularidades:

a) Pela não observância ao Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos, em especial ao Edital de Pregão Presencial nº 008/CPL/2017, em descumprimento ao disposto no art. 21, inc. I e III da Lei Federal nº 8.666/1993. (Achado 1)

b) Pelas falhas cometidas na elaboração da estimativa de preços, contrariando o disposto no art. 15, inc. V e § 1º da Lei nº 8666/93. (Achado 2)

c) Pela celebração de ato antieconômico, em descumprimento ao art. 15, inc. V da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c artigo 10, inc. V da Lei Federal nº 8.429/1992. (Achado 3)

d) Pela divergência no prazo de vigência contratual, disponibilizado no Portal da Transparência, bem como pelo lançamento intempestivo dos dados contratuais no Sistema de Gestão Fiscal – SIGFIS, contrariando o disposto no art. 8º, §1º, inc. IV da Lei Federal nº 12.527/2011, bem como na Deliberação TCE-RJ nº 281/2017 (Achado 12)

3. NOTIFICAÇÃO ao Sr. CARLOS ALEXANDRE IOTTE DE ALMEIDA, CPF: [REDACTED] Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro, com fulcro no §2º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ n.º 204/96, para que apresente razões de defesa pelas seguintes irregularidades:

a) Pela não observância ao Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos, em especial ao Edital de Pregão Presencial nº 008/CPL/2017, em descumprimento ao disposto no Art. 21, Inciso I e III da Lei Federal nº 8.666/1993. (Achado 1)

b) Pela ausência de lances, bem como negociação direta do pregoeiro com as licitantes, em desacordo com as regras contidas no art. 4º e Incisos da Lei Federal nº 10.520/2002. (Achado 3)

4. NOTIFICAÇÃO à Sra. ANA CAROLINA GOMES ANDRÉ, CPF: [REDACTED] Chefe da Divisão de Pesquisa de Preços, com fulcro no §2º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ n.º 204/96, para que apresente razões de defesa pela seguinte irregularidade:

a) Pelas falhas cometidas na elaboração da estimativa de preços, contrariando o disposto no art. 15, inc. V e § 1º da Lei nº 8666/1993. (Achado 2)

5. NOTIFICAÇÃO à Sra. ROBERTA BAILUNE ANTUNES, CPF: [REDACTED] Secretária Municipal de Educação, com fulcro no §2º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ n.º 204/96, para que apresente razões de defesa pelas seguintes irregularidades:

a) Por aceitar notas fiscais sem o detalhamento da marca dos alimentos entregues nas unidades escolares, contrariando o art. 28, Subseção I, Seção IV, Anexo I, Livro VI do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 27.427/00. (Achado 4)

b) Por se abster da aplicação das penalidades e/ou sanções legais tendo em vista o descumprimento das condições pactuadas, conforme previsto na cláusula 14ª dos Contratos nº 39, 40 e 41/PGM/2017. (Achado 7)

c) Pelo armazenamento indevido de alimento vencido na Escola Municipal Professora Célia Sobreira, em desacordo com o item 4.7.4 da Resolução RDC nº 216/2004 – ANVISA. (Achado 8)

6. NOTIFICAÇÃO à Sra. ROSEMARY ROCHETTI, CPF: [REDACTED] Fiscal dos Contratos, com fulcro no §2º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ n.º 204/96, para que apresente razões de defesa pela seguinte irregularidade:

a) Por se abster da aplicação das penalidades e/ou sanções legais tendo em vista o descumprimento das condições pactuadas, conforme previsto na cláusula 14ª dos Contratos nº 39, 40 e 41/PGM/2017. (Achado 7)

7. NOTIFICAÇÃO à Sra. ANDRÉIA ANDRADE DA SILVA, CPF: [REDACTED] Nutricionista Responsável Técnica, com fulcro no §2º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ n.º 204/96, para que apresente razões de defesa pelas seguintes irregularidades:

a) Pelo recebimento indevido de gêneros alimentícios em desconformidade com as especificações contidas nas Atas de Registro de Preços. (Achado 7)

b) Pelo armazenamento indevido de alimento vencido na Escola Municipal Professora Célia Sobreira, em desacordo com o item 4.7.4 da Resolução RDC nº 216/2004 – ANVISA. (Achado 8)

8. NOTIFICAÇÃO à Sra. JOANA FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF: [REDACTED] Gestora da Escola Municipal Professora Célia Sobreira, com fulcro no §2º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ n.º 204/96, para que apresente razões de defesa pelas seguintes irregularidades:

a) Pelo recebimento indevido de gêneros alimentícios em desconformidade com as especificações contidas nas Atas de Registro de Preços. (Achado 7)

b) Pelo armazenamento indevido de alimento vencido na Escola Municipal Professora Célia Sobreira, em desacordo com o item 4.7.4 da Resolução RDC nº 216/2004 – ANVISA. (Achado 8)

9. NOTIFICAÇÃO ao Sr. EDILSON DE SOUZA PINHEIRO, CPF: [REDACTED] Gestor da Escola Municipal Ary Schiavo, com fulcro no §2º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ n.º 204/96, para que apresente razões de defesa pela seguinte irregularidade:

a) Pelo recebimento indevido de gêneros alimentícios em desconformidade com as especificações contidas na Ata de Registro de Preços nº 004-A/CPL/2017. (Achado 7)

10. NOTIFICAÇÃO à Sra. INDIARA MARTINS, CPF: [REDACTED] Gestora da Escola Municipal Bernardino de Melo, com fulcro no §2º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ n.º 204/96, para que apresente razões de defesa pelas seguintes irregularidades:

a) Pelo recebimento indevido de gêneros alimentícios em desconformidade com as especificações contidas na Ata de Registro de Preços nº 004-A/CPL/2017. (Achado 7)

11. NOTIFICAÇÃO à Sra. SUELE DUARTE, CPF: [REDACTED] Gestora da Escola Municipal Duque de Caxias, com fulcro no §2º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ n.º 204/96, para que apresente razões de defesa pela seguinte irregularidade:

a) Pelo recebimento indevido de gêneros alimentícios em desconformidade com as especificações contidas na Ata de Registro de Preços nº 004-A/CPL/2017. (Achado 7)

12. NOTIFICAÇÃO à Sra. EDNA PLADENA GARCIA, CPF: [REDACTED] Gestora da Escola Municipal Professora Etiene de Souza Oliveira, com fulcro no §2º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ n.º 204/96, para que apresente razões de defesa pela seguinte irregularidade:

a) Pelo recebimento indevido de gêneros alimentícios em desconformidade com as especificações contidas na Ata de

Registro de Preços nº 004-A/CPL/2017. (Achado 7)

13. NOTIFICAÇÃO ao Sr. RENAN SCHIAVO ANTUNES, CPF: [REDACTED] Gestor da Escola Municipal Santos Dumont, com fulcro no §2º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ n.º 204/96, para que apresente razões de defesa pela seguinte irregularidade:

a) Pelo recebimento indevido de gêneros alimentícios em desconformidade com as especificações contidas na Ata de Registro de Preços nº 004-A/CPL/2017. (Achado 7)

14. COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Japeri, consoante §1º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ n.º 204/96, para que, por meio dos seus agentes competentes, cumpra as **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÃO** a seguir relacionadas, conforme inciso I do art. 41 da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no inciso IV do art. 63 da mesma lei, ressaltando que o cumprimento da determinação, segundo uma análise de riscos, poderá ser visto em auditoria futura deste Tribunal de Contas:

DETERMINAÇÕES:

a) Providenciar a publicação do aviso de licitação, na modalidade pregão, no Diário Oficial do Município e, caso a licitação se enquadre como de grande vulto, deverá haver, adicionalmente, a publicação em jornal de grande circulação. (Achado 1)

a) Providenciar a publicação do aviso de licitação, nas modalidades concorrência e tomada de preços, no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no Estado. Caso o jornal eleito não circule no município, providenciar adicionalmente a publicação em jornal de grande circulação local. (Achado 1)

b) Providenciar, independentemente da modalidade licitatória, a disponibilização dos avisos, bem como da íntegra dos instrumentos convocatórios no sítio eletrônico oficial da prefeitura. (Achado 1)

c) Desconsiderar na formação do orçamento estimado os preços excessivamente elevados e os excessivamente baixos resultantes. (Achado 2)

d) Balizar o orçamento em ampla pesquisa de mercado e nos preços praticados no âmbito da Administração Pública. (Achado 2)

e) Verificar, quando houver empresas licitantes que participaram da cotação de preços, se os preços ofertados encontram-se acima dos preços por elas cotados. (Achado 2)

f) Negociar a redução dos valores inicialmente ofertados pelas empresas licitantes, por meio de lances ou negociação direta do pregoeiro. (Achado 3)

g) Exigir que as notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas contenham a marca dos produtos efetivamente entregues nas unidades escolares. (Achado 4)

h) Incluir nos editais futuros, a exigência de indicação da marca do produto na proposta de preços apresentada pelos licitantes (Achado 4).

i) Incluir nos editais futuros, a exigência de amostras permitindo que a administração se certifique que o produto proposto atende às especificações do termo de referência. (Achado 4)

j) Ampliar o detalhamento da especificação dos itens visando garantir a qualidade nutricional dos alimentos. (Achado 4)

k) Abster-se de adquirir produtos, cujos rótulos apresentem omissões ou incorreções na tabela nutricional. (Achado 4)

l) Abster-se de conceder os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 à empresa DN GRILL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME, na condição de microempresa. (Achado 5)

m) Considerar os gastos realizados nos exercícios anteriores, bem como os compromissos assumidos para o exercício seguinte, ao elaborar a Lei Orçamentária Anual. (Achado 6)

n) Regularizar o fornecimento de gêneros alimentícios, assegurando o cumprimento das condições pactuadas. (Achado 7)

o) Aplicar as penalidades e/ou sanções legais às empresas contratadas tendo em vista o descumprimento das condições pactuadas. (Achado 7)

p) Garantir a implementação de boas práticas de armazenamento de alimentos e de controle de validade do estoque. (Achado 8)

q) Abster-se de utilizar indevidamente os recursos destinados ao Ensino Fundamental para o pagamento de despesas da Educação Infantil. (Achado 9)

r) Adotar as providências cabíveis com vistas ao cumprimento da aplicação mínima de 30% (trinta por cento) dos recursos repassados pelo FNDE/PNAE, na aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar. (Achado 11)

s) Garantir a tempestividade, a autenticidade e a integridade das informações disponibilizadas no Portal da Transparência, bem dos lançamentos realizados no Sistema de Gestão Fiscal – SIGFIS. (Achado 12)

RECOMENDAÇÃO:

a) Adotar as providências cabíveis com vistas ao cumprimento dos parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas por escolares, previstos na Resolução CFN nº 465/2010 c/c art. 12, §2º da Resolução CD/FNDE nº 26/2013. (Achado 10)

15. CIÊNCIA à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, quanto ao desenquadramento da empresa DN GRILL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME da condição de microempresa. (Achado 5)

16. CIÊNCIA à Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto ao desenquadramento da empresa DN GRILL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME da condição de microempresa. (Achado 5)

17. CIÊNCIA ao Prefeito Municipal de Japeri, Sr. CARLOS MORAES COSTA, sobre as irregularidades apontadas no presente relatório, sobretudo no que se refere ao armazenamento indevido de alimento vencido, observado na Escola Municipal Professora Célia Sobreira. (Achado 8)

18. CIÊNCIA ao Tribunal de Contas da União sobre as irregularidades apontadas no presente relatório, sobretudo no que se refere ao uso indevido de recursos destinados ao Ensino Fundamental no pagamento de despesas da Educação Infantil. (Achado 9)

19. CIÊNCIA ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE acerca das irregularidades apontadas no presente relatório, sobretudo em relação ao descumprimento à quantidade mínima de nutricionistas, e à não aquisição de produtos da agricultura familiar. (Achado 10 e 11)

20. CIÊNCIA ao Conselho Regional de Nutricionistas, da 4ª Região, do descumprimento dos parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas por escolares, previstos na Resolução CFN nº 465/2010. (Achado 10)

21. CIÊNCIA ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE do Município de Resende do teor do presente relatório, sobretudo no que se refere à não aquisição de produtos da agricultura familiar. (Achado 11)

22. CIÊNCIA ao Ministério Público Estadual sobre as irregularidades apontadas no presente relatório.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Henrique Cunha de Lima, manifesta-se da seguinte forma:

*Considerando os elementos constantes dos autos, bem como o relatório instrutivo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** corrobora integralmente a*

sugestão de NOTIFICAÇÃO, COMUNICAÇÃO, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO e CIÊNCIA, na forma sugerida a fls.44 a 51.

Em 06/12/2018, proferi decisão monocrática, com fundamento no artigo 84-A do Regimento Interno deste Tribunal, determinando a Comunicação ao jurisdicionado para que prestasse os seguintes esclarecimentos, necessários à formação de meu convencimento quanto ao pedido de Tutela Provisória requerida pela Equipe Técnica:

- I.1 - Esclareça quanto à divergência no prazo de vigência contratual, verificada entre os contratos anexados pela Equipe de Auditoria e aqueles disponibilizados no Portal da Transparência;*
- I.2 - Informe se os Contratos auditados encontram-se em vigor, anexando aos autos eventuais termos de prorrogação ou, se for o caso, esclareça de qual forma os serviços de fornecimento de merenda escolar, objeto de tais contratos, estão sendo prestados no município.*

Retornam os autos ao meu Gabinete com manifestação do jurisdicionado, através do ofício nº. 361/2018/GAB, cadastrado eletronicamente sob o nº TCE-RJ 38.456-4/18.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Cabe destacar que a escolha do objeto desta Auditoria foi baseada no critério de relevância, tendo em vista que a alimentação escolar é uma política pública de grande importância social, essencial à manutenção da saúde e nutrição dos alunos, sobretudo daqueles em situação de insegurança alimentar.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE funciona por meio da transferência de recursos do Governo Federal às entidades executoras (Estados, Distrito Federal e Municípios), para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, tendo por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

O resultado da fiscalização *in loco*, no Município de Japeri, acerca do fornecimento de merenda escolar, apontou para alguns Achados de Auditoria, a saber:

ACHADO 1 - Publicidade incompatível com o vulto da contratação

Situação Encontrada

O Edital foi publicado uma única vez no Diário Oficial do Município e na “A Voz da Cidade”, um jornal diário da região Sul Fluminense, embora o município de Japeri esteja localizado na Baixada Fluminense, região metropolitana do Rio de Janeiro.

Durante o planejamento da auditoria, verificamos, ainda, que o edital não estava disponível no Portal da Transparência da Prefeitura, apesar de se tratar de município com mais de 10 mil habitantes, e de ser uma contratação de grande vulto envolvendo recursos federais.

Entendemos que tais práticas restringem a participação dos interessados, comprometendo o caráter competitivo da licitação e, por conseguinte, a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Durante a auditoria, após questionamentos formulados pela equipe, foi providenciada a inclusão do referido edital no Portal de Transparência.

A publicação dos atos administrativos não deve ser encarada como simples formalidade. A disponibilidade de informação sobre as ações e os gastos públicos é de primordial importância para que a sociedade se informe, acompanhe e opine sobre as políticas públicas.

ACHADO 2 - Falhas na elaboração da estimativa de preços

Situação Encontrada

No processo administrativo nº 031/2017, que deu origem ao Pregão Presencial – SRP nº 008/CPL/2017, verificamos que a cotação de preços foi realizada junto às mesmas empresas que participaram da licitação:

- *DN GRILL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA–ME*
- *IVJ MERCADO DOS IRMÃOS LTDA–EPP*
- *CW CARVALHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI-EPP*
- *JL MERCADO E LANCHONETE COMÉRCIO VAREJISTA EIRELI LTDA-ME.*

Contudo, as empresas DN GRILL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA–ME e CW CARVALHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI-EPP apresentaram na licitação preços maiores que os apresentados na cotação, em alguns itens.

De acordo com a Planilha Comparativa, também foram consultados os portais do Banco de Preços e da Controladoria Geral do Município do Rio de Janeiro (CGM-Rio), além de outros três fornecedores,

compondo a coluna “mercado varejo”, embora nos autos não conste quais seriam esses fornecedores, tampouco a forma de consulta.

Observamos, ainda, que não foram desconsiderados os preços excessivamente elevados, majorando os preços médios estimados.

Também observamos que, no momento da formação dos preços médios a serem aplicados como referência no certame, os preços constantes na pesquisa efetuada na CGM-Rio foram desconsiderados em cerca de 40% (quarenta por cento) dos itens pesquisados.

Tais práticas geraram uma planilha orçamentária não condizente com os preços praticados no mercado.

ACHADO 3 - Preços registrados acima dos praticados no mercado

Situação Encontrada

Considerando que os insumos adquiridos referem-se a itens regionalizados, efetuamos a comparação dos preços contratados com aqueles constantes da tabela de preços referenciais da CGM/Rio, relativa a 2ª quinzena de maio/2017, e verificamos que os preços contratados estão em desacordo com os praticados pelo mercado, à época da contratação.

Em relação à Ata de Registro de Preços nº 004-A/CPL/2017, firmada com a empresa DN GRILL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME, identificamos uma diferença no valor de R\$ 1,8 milhão, conforme demonstração a seguir:

DN GRILL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME									
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO		DIFERENÇA	DIFERENÇA PERCENTUAL	DIFERENÇA TOTAL	
				CONTRATADO	PESQUISADO				
1	Achocolatado	unid	25.983	R\$ 6,75	R\$ 5,23	R\$ 1,52	29,06%	R\$ 39.494,16	
2	Açúcar refinado	kg	46.042	R\$ 3,35	R\$ 2,85	R\$ 0,50	17,54%	R\$ 23.021,00	
3	Arroz longo fino tipo 1	kg	3.398	R\$ 5,79	R\$ 2,85	R\$ 2,94	103,16%	R\$ 9.990,12	
4	Canjica de milho	pct	1.483	R\$ 4,79	R\$ 1,42	R\$ 3,37	237,32%	R\$ 4.997,71	
5	Arroz Parborizado, tipo 1	pct	17.276	R\$ 16,80	R\$ 12,45	R\$ 4,35	34,94%	R\$ 75.150,60	
6	Biscoito Salgado Cream Cracker	pct	61.915	R\$ 3,02	R\$ 1,88	R\$ 1,14	60,64%	R\$ 70.583,10	
7	Biscoito Doce Tipo Maisena	pct	75.352	R\$ 3,25	R\$ 2,10	R\$ 1,15	54,76%	R\$ 86.654,80	
8	Biscoito tipo Rosquinha	pct	43.979	R\$ 4,05	R\$ 3,51	R\$ 0,54	15,38%	R\$ 23.748,66	
11	Farinha de aveia	pct	6.310	R\$ 5,99	R\$ 2,47	R\$ 3,52	142,51%	R\$ 22.211,20	
12	Farinha de mandioca	kg	8.358	R\$ 5,17	R\$ 4,91	R\$ 0,26	5,30%	R\$ 2.173,08	
15	Mucilagem multicereais	pct	374	R\$ 10,35	R\$ 8,76	R\$ 1,59	18,15%	R\$ 594,66	
17	Feijão Preto	kg	50.063	R\$ 6,69	R\$ 3,94	R\$ 2,75	69,80%	R\$ 137.673,25	
18	Feijão Carioca	kg	13.005	R\$ 8,58	R\$ 3,19	R\$ 5,39	168,97%	R\$ 70.096,95	
20	Fubá de milho	kg	5.318	R\$ 4,35	R\$ 2,34	R\$ 2,01	85,90%	R\$ 10.689,18	
21	Leite de Vaca Integral	unid	474.787	R\$ 3,88	R\$ 3,06	R\$ 0,82	26,80%	R\$ 389.325,34	
24	Margarina Vegetal	unid	15.295	R\$ 3,69	R\$ 3,21	R\$ 0,48	14,95%	R\$ 7.341,60	
25	Massa Espagete	unid	23.035	R\$ 6,29	R\$ 4,66	R\$ 1,63	34,98%	R\$ 37.547,05	
27	Massa Padre Nosso com ovos	unid	529	R\$ 3,47	R\$ 2,38	R\$ 1,09	45,80%	R\$ 576,61	
28	Massa Parafuso	unid	54.073	R\$ 3,19	R\$ 2,33	R\$ 0,86	36,91%	R\$ 46.502,78	
29	Polpa de Tomate com pedaços	unid	79.963	R\$ 3,50	R\$ 3,07	R\$ 0,43	14,01%	R\$ 34.384,09	
30	Mucilagem de arroz	pct	419	R\$ 9,49	R\$ 8,28	R\$ 1,21	14,61%	R\$ 506,99	
32	Pão de Forma	pct	85.550	R\$ 4,95	R\$ 4,26	R\$ 0,69	16,20%	R\$ 59.029,50	
33	Café torrado e moído	pct	5.024	R\$ 11,80	R\$ 8,41	R\$ 3,39	40,31%	R\$ 17.031,36	
41	Sal refinado de mesa iodado	unid	11.016	R\$ 2,02	R\$ 1,79	R\$ 0,23	12,85%	R\$ 2.533,68	
42	Fermentado Acético (Vinagre)	unid	48.085	R\$ 2,99	R\$ 1,73	R\$ 1,26	72,83%	R\$ 60.587,10	
45	Requeijão	unid	44.724	R\$ 9,99	R\$ 4,36	R\$ 5,63	37,39%	R\$ 72.900,12	
50	Coxa e Sobrecoxa	kg	76.174	R\$ 9,05	R\$ 6,78	R\$ 2,27	33,48%	R\$ 172.914,98	
53	Peito de frango	kg	68.365	R\$ 11,39	R\$ 6,89	R\$ 4,50	65,31%	R\$ 307.842,50	
64	Batata doce extra	kg	4.589	R\$ 3,19	R\$ 1,58	R\$ 1,61	101,90%	R\$ 7.388,29	
65	Batata extra sem rama	kg	16.241	R\$ 1,99	R\$ 1,88	R\$ 0,11	5,85%	R\$ 1.786,51	
70	Coco ralado	pct	742	R\$ 2,69	R\$ 2,23	R\$ 0,46	20,63%	R\$ 341,32	
93	Cravo da Índia	pct	1.113	R\$ 2,79	R\$ 2,47	R\$ 0,32	12,96%	R\$ 356,16	
94	Leite de coco	unid	3.708	R\$ 3,10	R\$ 2,40	R\$ 0,70	29,17%	R\$ 2.595,60	
96	Orégano	unid	1.858	R\$ 2,48	R\$ 0,85	R\$ 1,63	191,76%	R\$ 3.028,54	
DIFERENÇA TOTAL									R\$ 1.801.398,59

Quanto à Ata de Registro de Preços nº 004-B/CPL/2017, firmada com a empresa IVJ MERCADO DOS IRMÃOS LTDA-EPP, a diferença encontrada foi da ordem de R\$ 497 mil:

IVJ MERCADO DOS IRMÃOS LTDA-EPP								
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO		DIFERENÇA	DIFERENÇA PERCENTUAL	DIFERENÇA TOTAL
				CONTRATADO	PESQUISADO			
51	Carne Bovina em bifés (chá)	kg	88.207	R\$ 22,92	R\$ 17,56	R\$ 5,36	30,52%	R\$ 472.789,52
52	Carne Bovina Moída (patinho)	kg	39.663	R\$ 18,70	R\$ 18,10	R\$ 0,60	3,31%	R\$ 23.797,80
55	Carne Bovina (músculo)	kg	484	R\$ 18,00	R\$ 15,66	R\$ 2,34	14,94%	R\$ 1.132,56
DIFERENÇA TOTAL								R\$ 497.719,88

No que se refere à Ata de Registro de Preços nº 004-C/CPL/2017, firmada com a empresa CW CARVALHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELLI - EPP, a diferença encontrada foi ordem de R\$ 1,2 milhão:

CW CARVALHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELLI - EPP								
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO		DIFERENÇA	DIFERENÇA PERCENTUAL	DIFERENÇA TOTAL
				CONTRATADO	PESQUISADO			
9	Canela em pó	unid	198	R\$ 2,05	R\$ 1,29	R\$ 0,76	58,91%	R\$ 150,48
10	Ervilha seca	pct	1.724	R\$ 4,80	R\$ 3,17	R\$ 1,63	51,42%	R\$ 2.810,12
13	Farinha de trigo Tipo I Tradicional	kg	5.524	R\$ 4,35	R\$ 2,30	R\$ 2,05	89,13%	R\$ 11.324,20
16	Farinha Láctea Tradicional	pct	601	R\$ 13,45	R\$ 11,83	R\$ 1,62	13,69%	R\$ 973,62
19	Fermento	pct	643	R\$ 3,55	R\$ 2,16	R\$ 1,39	64,35%	R\$ 893,77
26	Macarrão de formato de letrinha	unid	851	R\$ 3,10	R\$ 2,59	R\$ 0,51	19,69%	R\$ 434,01
40	Queijo Minas	kg	3.263	R\$ 23,78	R\$ 17,61	R\$ 6,17	35,04%	R\$ 20.132,71
57	Abacate	kg	18.536	R\$ 4,45	R\$ 2,87	R\$ 1,58	55,05%	R\$ 29.286,88
59	Abóbora madura	kg	10.013	R\$ 3,40	R\$ 1,86	R\$ 1,54	82,80%	R\$ 15.420,02
60	Aipim	kg	10.232	R\$ 3,25	R\$ 2,53	R\$ 0,72	28,46%	R\$ 7.367,04
61	Alho tipo extra	kg	6.783	R\$ 21,99	R\$ 15,62	R\$ 6,37	40,78%	R\$ 43.207,71
62	Banana prata extra	kg	120.520	R\$ 5,40	R\$ 3,93	R\$ 1,47	37,40%	R\$ 177.164,40
63	Batata inglesa especial	kg	42.562	R\$ 3,55	R\$ 2,55	R\$ 1,00	39,22%	R\$ 42.562,00
66	Caqui	kg	18.227	R\$ 12,00	R\$ 3,27	R\$ 8,73	266,97%	R\$ 159.121,71
67	Cebola	kg	45.811	R\$ 4,99	R\$ 1,96	R\$ 3,03	154,59%	R\$ 138.807,33
72	Couve Manteiga	kg	2.213	R\$ 6,00	R\$ 4,48	R\$ 1,52	33,93%	R\$ 3.363,76
73	Couve-Flor	kg	8.177	R\$ 4,50	R\$ 3,45	R\$ 1,05	30,43%	R\$ 8.585,85
74	Chuchu extra	kg	36.644	R\$ 2,19	R\$ 0,84	R\$ 1,35	160,71%	R\$ 49.469,40
75	Espinafre	kg	13.914	R\$ 5,50	R\$ 3,28	R\$ 2,22	67,68%	R\$ 30.889,08
76	Goiaba	kg	26.146	R\$ 5,40	R\$ 5,15	R\$ 0,25	4,85%	R\$ 6.536,50
77	Inhame	kg	5.904	R\$ 4,30	R\$ 3,14	R\$ 1,16	36,94%	R\$ 6.848,64
78	Laranja Péra	kg	115.723	R\$ 2,75	R\$ 2,71	R\$ 0,04	1,48%	R\$ 4.628,92
79	Laranja Lima	kg	3.726	R\$ 4,70	R\$ 2,54	R\$ 2,16	85,04%	R\$ 8.048,16
80	Limão thaiti	kg	6.430	R\$ 4,15	R\$ 2,29	R\$ 1,86	81,22%	R\$ 11.959,80
81	Maça	kg	135.014	R\$ 6,10	R\$ 3,63	R\$ 2,47	68,04%	R\$ 333.484,58
83	Melancia	kg	43.171	R\$ 1,84	R\$ 1,62	R\$ 0,22	13,58%	R\$ 9.497,62
85	Pêra	kg	1.395	R\$ 7,65	R\$ 6,00	R\$ 1,65	27,50%	R\$ 2.301,75
86	Pimentão verde tipo extra	kg	5.812	R\$ 4,20	R\$ 3,57	R\$ 0,63	17,65%	R\$ 3.661,56
87	Quiabo liso extra	kg	3.197	R\$ 10,55	R\$ 4,86	R\$ 5,69	117,08%	R\$ 18.190,93
88	Repolho branco tamanho médio	kg	9.307	R\$ 2,97	R\$ 2,14	R\$ 0,83	38,79%	R\$ 7.724,81
89	Tangerina	kg	33.240	R\$ 3,99	R\$ 3,32	R\$ 0,67	20,18%	R\$ 22.270,80
90	Tomate extra A	kg	26.237	R\$ 3,09	R\$ 2,73	R\$ 0,36	13,19%	R\$ 9.445,32
91	Vagem manteiga extra	kg	7.662	R\$ 4,45	R\$ 3,28	R\$ 1,17	35,67%	R\$ 8.964,54
97	Fórmula Infantil de segmento	unid	665	R\$ 49,45	R\$ 42,04	R\$ 7,41	17,63%	R\$ 4.927,65
98	Fórmula Infantil de segmento de soja	unid	34	R\$ 68,70	R\$ 61,88	R\$ 6,82	11,02%	R\$ 231,88
DIFERENÇA TOTAL								R\$ 1.200.687,55

Somadas as três atas de registro de preços auditadas, a diferença de preços detectada indica um sobrepreço de até R\$ 3,5 milhões, posto que não existe a obrigação de a administração adquirir a totalidade dos quantitativos registrados nas respectivas atas.

No intuito de impedir que alcance tais proporções, entendemos cabível a renegociação dos preços registrados, uma vez que se encontram vigentes até outubro de 2018.

Destacamos, ainda, que não consta nos autos, registro de negociação para redução do valor inicialmente ofertado, nem por meio de lances das empresas participantes, nem por negociação direta do pregoeiro com as licitantes.

ACHADO 4 - Omissão da marca dos produtos fornecidos

Situação Encontrada

A vedação à indicação da marca em certames licitatórios de que trata o §7º, art. 15 da Lei nº 8666/93, não deve se confundir com a exigência, em ato convocatório, de o licitante explicitar a marca do produto que está a cotar.

Tal exigência é legítima, pois além de atender a um dos ideais basilares do processamento das licitações, o julgamento objetivo; é essencial às atividades de fiscalização e acompanhamento da execução do contrato, permitindo que a Administração verifique se o produto fornecido encontra-se em conformidade com o especificado na proposta.

Em visita às unidades escolares, verificamos que quase a totalidade dos produtos fornecidos pela empresa DN GRILL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME era de marcas desconhecidas no mercado, tais como:

PRODUTO	MARCA
ACHOCOLATADO	XOC
ARROZ	PRATO CARIOCA, KI GOSTOSO
BISCOITO CREAM CRACKER	DONELLY
BISCOITO MAISENA	NINFA
BISCOITO ROSQUINHA	CBA
CAFÉ	3 FAZENDAS
FEIJÃO CARIOCA	EITA, DA CASA
FEIJÃO PRETO	PRATO BOM, CALDO MARROM
LEITE	PORTO ALEGRE
PÃO DE FORMA	CONQUISTA
REQUEIJÃO	SUPREMO

Não pretendemos afirmar que produtos de marcas desconhecidas são, necessariamente, de qualidade inferior. Contudo, é razoável afirmar que a tais marcas não se praticam os mesmos preços daquelas que já conquistaram a confiança do consumidor. Afinal, os produtos de marcas com credibilidade no mercado possuem maior valor agregado.

No intuito de comprovar essa premissa, selecionamos alguns produtos fornecidos e comparamos seus preços com os praticados com relação a seus similares líderes de mercado.

Em pesquisa ao site dos principais supermercados online do Rio de Janeiro, verificamos que, em média, o preço unitário das principais marcas de achocolatado do mercado, NESCAU e TODDY, são, respectivamente, R\$ 6,06 e R\$ 5,69 (embalagem de 400g).

Contudo, o achocolatado fornecido ao município de Japeri é da marca XOC, ao custo unitário de R\$ 6,75. Somente encontramos preço para a marca XOC MIX, em dois sites: mercado momento e site mercado, ao custo médio de R\$ 3,56.

Em consulta à Tabela de Preços de Mercado de Gêneros Alimentícios da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, verificamos que o valor unitário do achocolatado em pó, instantâneo, embalagem

original com 400g, para a 1ª quinzena de junho de 2018, era de R\$ 4,44.

Observamos, ainda, que alguns produtos fornecidos pela empresa contratada, embora de marcas desconhecidas, encontram-se na mesma faixa de preço de marcas renomadas, tais como:

ALIMENTO	PESO EMBALAGEM	MARCA PESQUISADA	PREÇO DE MERCADO	MARCA ENTREGUE	PREÇO CONTRATADO
ACHOCOLATADO	400g	NESCAU	R\$ 6,06	XOC	R\$ 6,75
ARROZ PARBOLIZADO	5Kg	TIO JOÃO	R\$ 15,89	PRATO CARIOCA	R\$ 16,80
BISCOITO CREAM CRACKER	200g	BAUDUCCO	R\$ 2,98	DONELLY	R\$ 3,02
BISCOITO MAISENA	200g	PIRAQUÊ	R\$ 3,25	NINFA	R\$ 3,25
BISCOITO ROSQUINHA	***	MABEL (Pacote 400g)	R\$ 4,32	CBA (Pacote 330g)	R\$ 4,05
FEIJÃO PRETO	1Kg	CAMIL	R\$ 4,76	PRATO BOM	R\$ 6,69
FEIJÃO CARIOCA	1Kg	CAMIL	R\$ 3,94	EITA	R\$ 8,58
LEITE LONGA VIDA INTEGRAL	1Litro	PARMALAT	R\$ 3,32	PORTO ALEGRE	R\$ 3,32
PÃO DE FORMA TRADICIONAL	500g	WICKBOLD	R\$ 4,39	CONQUISTA	R\$ 4,95
CAFÉ	500g	PILÃO	R\$ 11,44	EVOLUTTO	R\$ 11,60
REQUEIJÃO	200g	POÇOS DE CALDAS	R\$ 5,69	SUPREMO	R\$ 5,99

Também não foi possível verificar se os produtos fornecidos são de “primeira qualidade” conforme determinado no Termo de Referência.

Os achocolatados, por exemplo, contêm grande quantidade de açúcar, naqueles de qualidade inferior, a adição de açúcar chega a ser dez vezes maior do que a de cacau, o que aumenta o risco de doenças como obesidade infantil e diabetes.

No caso do achocolatado fornecido, da marca XOC, a quantidade de açúcar sequer é informada na embalagem do produto, conforme informação nutricional disponível no sítio do fabricante:

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL		
Porção de 20g (2 colheres de sopa)		
Quantidade por porção		% VD (*)
Valor Energético	77Kcal = 323kJ	4
Carboidratos	19g	6
Sódio	24mg	1

Não contém quantidades significativas de proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans e fibra alimentar.

* % de Valores Diários de referência com base em uma dieta de 2.000kcal ou 8.400kJ. Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas.

Fonte: <http://www.emifor.com.br/?p=101>

Entendemos que, para garantir padrões mínimos de qualidade, seria necessário, além da indicação da marca na proposta de preços, maior detalhamento na especificação do produto, em especial quanto à concentração de ingredientes prejudiciais à saúde, se ingeridos em grandes quantidades, como açúcar, gordura e sódio.

A realização de testes de qualidade poderia compensar essa situação, contudo, demandaria a contratação de laboratórios

especializados em segurança alimentar, o que representaria um custo adicional à aquisição.

Verificamos que nas notas fiscais apresentadas pelas contratadas, não havia a indicação da marca dos produtos entregues nas unidades escolares, conforme exemplo a seguir:

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS

CÓDIGO DO PROD. / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CSOSN	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR LÍQUIDO
9	ACHOCOLATADO 400G	18061000	0102	5102	Un	372,00	6,75	0,00	2.511,00
10	AÇÚCAR REFINADO	17019900	0102	5102	Kg	785,00	3,35	0,00	2.629,75
11	ARROZ PARBOILIZADO 5KG	10062010	0102	5102	Pc	1.273,00	16,80	0,00	21.386,40
12	BEBIDA LACTEA	04039000	0102	5102	Un	1.236,00	5,50	0,00	6.798,00
13	ARROZ AGULINHA	10063021	0102	5102	Kg	464,00	3,79	0,00	1.758,56
14	BISCOITO CREAM CRACKER 200G	19053100	0102	5102	Pc	1.009,00	3,02	0,00	3.047,18
15	BISCOITO MAISENA 200G	19053100	0102	5102	Pc	1.257,00	3,25	0,00	4.085,25
16	BISCOITO ROSQUINHA 330G	19053100	0102	5102	Pc	935,00	4,05	0,00	3.786,75
50	BISCOITO SEQUILHOS	19059020	0102	5102	Pc	8,00	5,85	0,00	46,80
47	COLORIFICO	21039091	0102	5102	Kg	273,00	2,64	0,00	720,72
17	FARINHA DE AVEIA 250G	11029000	0102	5102	Pc	34,00	5,99	0,00	203,66
21	FEIJÃO CARIOCA	07133399	0102	5102	Kg	431,00	8,58	0,00	3.697,98
22	FEIJÃO PRETO	07133319	0102	5102	Kg	1.637,00	6,69	0,00	10.951,53
24	LEITE INTEGRAL	04022110	0102	5102	Un	4.175,00	3,88	0,00	16.199,00
48	LOURO MOIDO	09109900	0102	5102	Kg	273,00	1,65	0,00	450,45
25	MACARRÃO ESPAGUETE 1KG	19021900	0102	5102	Un	453,00	6,29	0,00	2.849,37
26	MACARRÃO PARAFUSO 500G	19021900	0102	5102	Un	1.060,00	3,19	0,00	3.381,40
28	MASSA PADRE NOSSO COM OVOS 500G	19021900	0102	5102	Un	15,00	3,37	0,00	50,55
29	MARGARINA 500G	15171000	0102	5102	Un	288,00	3,69	0,00	1.062,72
31	MUCILAGEM ARROZ 400G	19011090	0102	5102	Pc	16,00	9,49	0,00	151,84
32	MUCILAGEM MULTICEREAIS 400G	19011090	0102	5102	Pc	23,00	10,35	0,00	238,05
33	ÓLEO DE SOJA PET 900ML	15079011	0102	5102	Un	662,00	4,90	0,00	3.243,80
49	OREGANO	12119010	0102	5102	Un	278,00	2,48	0,00	689,44
34	PÓ DE CAFÉ 500G	09012100	0102	5102	Pc	128,00	11,80	0,00	1.510,40
35	POLPA DE FRUTA MORANGO 1KG	20089900	0102	5102	Pc	287,00	15,70	0,00	4.505,90

De acordo com o Regulamento do ICMS, no campo "dados do produto" deve constar a descrição dos produtos, compreendendo: o nome, a marca, o tipo, a espécie, a qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.

Tal situação inviabiliza o controle dos produtos que de fato são recebidos nas escolas, bem como a verificação dos preços unitários, se estão em conformidade com os praticados no mercado para a marca fornecida.

ACHADO 5 - Valor dos contratos incompatível com o porte das contratadas

Situação Encontrada

Com a edição da Lei Complementar nº 123/2006, foi regulamentado o tratamento jurídico diferenciado para Micro e Pequenas Empresas, com a concessão de uma série de benefícios nas áreas administrativa, tributária, previdenciária e creditícia.

Nas contratações públicas essas empresas também são beneficiadas com licitações exclusivas, reserva de cota em licitações de bens divisíveis, subcontratação e preferência às empresas sediadas no local em que ocorrerá a licitação.

O valor do Contrato nº 39/PGM/2017, celebrado em 02/10/2017 com a empresa DN GRILL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME, excede às receitas brutas anuais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, conforme demonstrativo a seguir:

EMPRESA	CAPITAL SOCIAL	ENQUADRAMENTO	RECEITA BRUTA ANUAL	VALOR	
				ATA	CONTRATO
DN GRILL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME	R\$ 500.000,00	Microempresa	Igual ou inferior a R\$ 360.000,00	R\$ 8.971.389,70	R\$ 5.980.926,47
IVJ MERCADO DOS IRMAOS EIRELI-EPP	R\$ 500.000,00	Empresa de Pequeno Porte	Superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00	R\$ 2.772.114,54	R\$ 1.848.076,36
CW CARVALHO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI-EPP	R\$ 360.000,00	Empresa de Pequeno Porte	Superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00	R\$ 4.692.865,70	R\$ 3.128.577,13

Como é possível observar, o capital social da empresa DN GRILL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME, é inferior a 10%(dez por cento) do valor contratado.

Verificamos, ainda, que somente 3(três) trabalhadores possuem vínculo empregatício com a referida empresa, sendo que um deles também figura como sócio, o que certamente pode limitar a capacidade operacional da contratada:

CPF	TRABALHADOR
	DIOGO LUIZ ROSA MARINHO
	DOUGLAS SOUZA DE CASTRO
	SILVANIA SANTANA DA SILVA

Fonte: Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED

Em resposta aos questionamentos formulados durante a auditoria, o Sr. CARLOS ALEXANDRE IOTTE DE ALMEIDA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, argumenta que, ao exceder o limite de receita bruta anual, as microempresas ou empresas de pequeno porte são excluídas do tratamento diferenciado somente no ano-calendário subsequente.

Como o certame ocorreu em maio de 2017, os efeitos sobre o enquadramento das empresas contratadas seriam produzidos somente no ano-calendário de 2018, razão pela qual o responsável entende que as licitantes teriam o direito de concluir as obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços firmada com o município.

Entendemos, porém, que a participação de micro ou pequenos empresários em licitações, cujo montante extrapola os limites permitidos para seu enquadramento é, no mínimo controverso, conforme abordado no artigo: "Lei Complementar 147/14 – O fortalecimento do tratamento diferenciado dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte nas compras públicas", de autoria de Claudine Corrêa Leite Bottesi, cujos trechos transcrevemos a seguir:

Embora ilações sejam possíveis, certo é que a norma não impôs impedimento algum quanto à participação de MPEs em certames cujo valor estimado da contratação supere os limites de receita bruta anual, de modo que, caso ocorra na prática, não me parece eivado de qualquer ilegalidade, mas desde que se obedeça todos os requisitos legais e balizas constitucionais.

Nesta circunstância, ao ser adjudicado objeto que proporcione receita bruta anual maior a uma MPE, é possível imaginar que no exercício seguinte acabe perdendo essa qualificação, ficando impedida de assumir novos contratos com as prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006, o que, de certo modo, não se distancia do objetivo da norma que é ver expandir pequenos negócios.

Em que pese não haver tal impedimento, é necessário ressaltar, de outro lado, que os editais deverão se cercar de garantias mínimas – quer financeiras, quer de qualificação técnica - para que a execução contratual não seja prejudicada por eventual desempenho deficitário, sempre pautadas em justificativas técnicas.

Ao firmar o compromisso contratual de valor equivalente a 16 vezes o teto de receita que a legislação permite para o seu enquadramento como microempresa, a contratada estaria assumindo também o compromisso de deixar de ser microempresa, posto que no período de janeiro a outubro de 2018 da vigência contratual, já terá extrapolado o limite máximo permitido para seu enquadramento.

ACHADO 6 - Insuficiência orçamentária

Situação Encontrada

Verificamos que a dotação inicial dos programas de trabalho destinados à operacionalização da alimentação escolar para o exercício de 2018 era de cerca R\$ 2,5 milhões, embora os gastos com a merenda escolar no exercício anterior tenha sido de aproximadamente R\$ 5,5 milhões, conforme demonstração a seguir:

EXERCÍCIO 2017				
MODALIDADE	RECURSOS	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO
ENSINO FUNDAMENTAL	Próprios	R\$ 3.952.171,87	R\$ 2.936.250,82	R\$ 2.931.132,77
	PNAE	R\$ 992.890,51	R\$ 990.807,57	R\$ 990.807,57
	TOTAL	R\$ 4.945.062,38	R\$ 3.927.058,39	R\$ 3.921.940,34
<hr/>				
MODALIDADE	RECURSOS	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO
EDUCAÇÃO INFANTIL	Próprios	R\$ 249.981,27	R\$ 249.981,27	R\$ 249.981,27
	PNAE	R\$ 384.883,01	R\$ 384.883,01	R\$ 384.883,01
	TOTAL	R\$ 634.864,28	R\$ 634.864,28	R\$ 634.864,28
<hr/>				
TOTAL GERAL		R\$ 5.579.926,66	R\$ 4.561.922,67	R\$ 4.556.804,62

EXERCÍCIO 2018				
MODALIDADE	RECURSOS	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO
ENSINO FUNDAMENTAL	Próprios	R\$ 3.736.663,83	R\$ 482.176,28	R\$ 168.022,40
	PNAE	R\$ 916.338,17	R\$ 355.745,18	R\$ 211.152,75
	TOTAL	R\$ 4.653.002,00	R\$ 837.921,46	R\$ 379.175,15
MODALIDADE	RECURSOS	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO
EDUCAÇÃO INFANTIL	Próprios	R\$ 426.513,36	R\$ 330.341,74	R\$ 170.916,37
	PNAE	R\$ -	R\$ -	R\$ -
	TOTAL	R\$ 426.513,36	R\$ 330.341,74	R\$ 170.916,37
TOTAL GERAL		R\$ 5.079.515,36	R\$ 1.168.263,20	R\$ 550.091,52

As despesas empenhadas referentes à aquisição dos gêneros alimentícios para confecção da merenda escolar durante o exercício de 2017 foi muito superior ao orçamento destinado ao exercício de 2018.

Em maio de 2018, a despesa empenhada já era superior a R\$ 5 milhões, representando mais do que o dobro do orçamento previsto para despesas com a merenda escolar, para o exercício.

Em resposta aos questionamentos solicitados pela equipe de auditoria, a Secretária Municipal de Orçamento e Gestão de Recursos Humanos, apresentou as seguintes alegações:

No momento da elaboração do orçamento deixamos previstos no programa valores correspondentes a evolução da arrecadação do PNAE (com base na previsão do FNDE) e estimamos valores possíveis de recursos próprios, pois temos que contar com a queda dos mesmos e demais obrigações a cumprir no exercício. Motivo este, da redução de valores na previsão das dotações no respectivo Programa para o exercício de 2018.

Cabe ressaltar que tanto no orçamento para o exercício financeiro de 2017 como para o de 2018, possuímos autorização da Câmara Municipal para realizarmos suplementações de até 40% (quarenta por cento) do total da receita bruta estimada, podendo complementar essa despesa quando necessário.

No decorrer da auditoria, foi aberto crédito suplementar no valor de R\$ 3.150.000,00, por meio do Decreto nº 2.787, de 09/05/2018, em favor do Programa de Trabalho nº 12.361.0078.2081, destinado ao financiamento das despesas com alimentação escolar do Ensino Fundamental.

Contudo, ainda nos parece insuficiente, posto que os três contratos ora auditados, celebrados em outubro de 2017, somam a importância de R\$ 10 milhões:

INSTRUMENTO	DATA	FORNECEDOR	VALOR
Contrato nº 039/PGM/2017	02/10/2017	DN GRILL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME	R\$ 5.980.926,47
Contrato nº 040/PGM/2017	02/10/2017	IVJ MERCADO DOS IRMAOS EIRELI-EPP	R\$ 1.848.076,36
Contrato nº 041/PGM/2017	02/10/2017	CW CARVALHO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI-EPP	R\$ 3.128.577,13
TOTAL			R\$ 10.957.579,96

Considerando que cerca de R\$ 9 milhões, seriam executados no exercício seguinte, entendemos que tais recursos deveriam ser previstos na Lei Orçamentária Anual - 2018, posto que nenhuma compra pode ser feita sem a indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento.

ACHADO 7 - Descumprimento das condições pactuadas

Situação Encontrada

Alguns alimentos foram fornecidos com especificação diferente da contratada, tanto em relação ao peso que, em alguns casos deveria constar na embalagem, como em relação ao prazo de validade e aos ingredientes utilizados na sua fabricação.

Em todas as escolas visitadas verificamos que vários produtos fornecidos pela empresa DN GRILL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME apresentavam especificação diferente da prevista na Ata de Registro de Preços nº 004-A/CPL/2017.

Dada a periodicidade quinzenal da entrega de carnes e demais produtos congelados, assim como dos alimentos não-perecíveis, verificamos que vários produtos apresentavam validade inferior ao limite contratado.

Produtos como biscoito, café, leite, feijão e margarina, apresentavam prazo de validade inferior a 6(seis) meses. O peito de frango, cujo peso deveria constar na embalagem, foi entregue em embalagens que não continham tal informação.

Apesar da Coordenação de Nutrição Escolar, em fevereiro deste ano, ter identificado que o “macarrão espaguete entregue continha sêmola ao invés de ovos”, ainda encontramos macarrão de sêmola disponível na despensa da Escola Municipal Professora Célia Sobreira, em desacordo com o previsto na Ata de Registro de Preços nº 004-A/CPL/2017.

A massa com ovos, por apresentar alto teor de proteínas, costuma ser mais adequada para a merenda escolar. Contudo, os mesmos ingredientes utilizados na fabricação da massa de “sêmola” são utilizados no preparo da massa “com ovos”, com exceção da água que é substituída por ovos.

Tal substituição influencia também no preço que, em média, costuma ser 20% (vinte por cento) menor que o macarrão “com ovos”.

Verificamos, também, que os ovos deveriam ser entregues acondicionados em caixa contendo uma dúzia, conforme Ata de Registro de Preços nº 004-C/CPL/2017, firmada com a empresa CW CARVALHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI-EPP. No entanto, os ovos vêm sendo fornecidos em quantidades superiores, acondicionados em caixas de papelão.

Por se tratar de aquisição em larga escala, não compreendemos as razões que levaram a administração a optar por adquirir ovos em caixas de uma dúzia, possivelmente seria mais econômico adquiri-los em caixas de 30 dúzias, como na prática vem ocorrendo.

ACHADO 8 - Armazenamento indevido de alimento vencido

Situação Encontrada

Verificamos a existência de uma embalagem de bebida láctea com prazo de validade vencido, armazenada no refrigerador da Escola Municipal Professora Célia Sobreira, juntamente com os demais alimentos que se encontravam em condições próprias para o consumo.

As embalagens com prazos de validade vencidos devem ser imediatamente devolvidos ao fornecedor e, na impossibilidade, devem ser devidamente identificados e armazenados separadamente, para evitar o risco de intoxicação alimentar decorrente de eventual o consumo equivocado.

ACHADO 9 - Desvio de finalidade na aplicação dos recursos

Situação Encontrada

A classificação da despesa tem como objetivo identificar a finalidade do gasto, em que área serão alocados os recursos, bem como viabilizar o gerenciamento governamental de programas.

Para isso, as despesas são classificadas por “função”, que reflete a competência institucional do órgão, e “subfunção” que está relacionada à finalidade da ação governamental, que tem por base mostrar as realizações do governo, ou seja, o resultado final de seu trabalho em prol da sociedade.

Para permitir a consolidação nacional dos gastos do setor público, o uso dessa classificação é obrigatória no âmbito dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

A função “Educação”, por exemplo, está ligada, dentre outras, às subfunções “Ensino Fundamental” e “Educação Infantil”.

As dotações orçamentárias destinadas à operacionalização da alimentação escolar no âmbito do município de Japeri encontram-se alocadas nos seguintes programas de trabalho:

PROGRAMA DE TRABALHO: 12.361.0078.2081	
12 FUNÇÃO:	EDUCAÇÃO
361 SUBFUNÇÃO:	ENSINO FUNDAMENTAL
0078 PROGRAMA:	ESCOLA PARA TODOS - ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL
2081 AÇÃO:	OPERACIONALIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
PROGRAMA DE TRABALHO: 12.365.0078.2081	
12 FUNÇÃO:	EDUCAÇÃO
365 SUBFUNÇÃO:	EDUCAÇÃO INFANTIL
0078 PROGRAMA:	ESCOLA PARA TODOS - ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL
2081 AÇÃO:	OPERACIONALIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Da análise realizada nos processos de pagamento, verificamos que foram utilizados indevidamente, recursos do Ensino Fundamental para o pagamento de despesas da Educação Infantil. Tal situação foi observada nas seguintes ordens de pagamento:

▪ **IVJ MERCADO DOS IRMÃOS LTDA – EPP**

1176/2017	1645/2017	665/2018
1175/2017	2311/2017	766/2018
1441/2017	2307/2017	
1644/2017	664/2018	

▪ **DN GRILL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – ME**

1193/2017	1913/2017	2471/2017	771/2018
1380/2017	1914/2017	2578/2017	772/2018
1440/2017	2035/2017	2579/2017	773/2018
1581/2017	2036/2017	610/2018	936/2018
1720/2017	2470/2017	671/2018	937/2018

▪ **CW CARVALHO COMÉRCIO DE ALEMENTOS EIRELI – LTDA-ME**

1189/2017	1926/2017	2773/2017
1190/2017	2329/2017	797/2018
1191/2017	2427/2017	987/2018
1646/2017	2574/2017	
1721/2017	2575/2017	

Constatamos que itens exclusivos do Cardápio da Creche, como: músculo bovino, arroz agulhinha, farinha láctea, mucilagem e macarrão de letrinha, foram pagos com recursos no Programa de Trabalho nº 12.361.0078.2081, destinado ao financiamento das despesas do Ensino Fundamental.

Verificamos, ainda, que na cláusula sexta dos contratos auditados, consta que as respectivas despesas correrão à conta do Programa de Trabalho nº 12.361.0078.2081, denominado “Operacionalização da Alimentação Escolar”, destinado ao Ensino Fundamental.

Não há qualquer menção ao financiamento das despesas da Educação Infantil, cuja dotação encontra-se contemplada no Programa de Trabalho nº 12.365.0078.2081, apesar de esses contratos contemplarem itens do Cardápio da Creche e da Pré-Escola.

ACHADO 10 - Descumprimento da quantidade mínima de nutricionistas

Situação Encontrada

A rede municipal de ensino possui 33(trinta e três) unidades e dispõe de 7(sete) nutricionistas habilitadas para coordenar as ações de alimentação escolar do município:

NUTRICIONISTA	CARGO EFETIVO	FUNÇÃO
ANDRÉA ANDRADE DA SILVA	Nutricionista	Responsável Técnico
JOSILENE VALPORTO DO NASCIMENTO	Nutricionista	Quadro Técnico
JULIANA DE OLIVEIRA AMANCIO	Nutricionista	Quadro Técnico
KARINA COUTINHO DA SILVA MISSIAS	Nutricionista	Quadro Técnico
KARINA EMERICK DE OLIVEIRA	Nutricionista	Quadro Técnico
PATRICIA KELLY DE ARAUJO SUZANO	Nutricionista	Quadro Técnico
PRISCILA CRISTINA DE MELO AMARAL NUNES	Nutricionista	Quadro Técnico

Atualmente a rede municipal de ensino tem um quantitativo de 15.069 (quinze mil sessenta e nove) alunos, distribuídos da seguinte forma:

MODALIDADE	ALUNOS
ENSINO FUNDAMENTAL	11.622
PRÉ-ESCOLA	1.748
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	1.333
CRECHE	348
EDUCAÇÃO ESPECIAL	18
TOTAL	15.069

Para esse quantitativo de alunos, seriam necessárias 11(onze) nutricionistas, sendo 7(sete) para a Educação Básica e 4(quatro) para a Educação Infantil.

O nutricionista desempenha importante papel no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE sendo o profissional legalmente habilitado para supervisionar, coordenar e controlar sua execução: recebimento dos produtos; armazenamento dos gêneros alimentícios; pré-preparo, preparo e distribuição das refeições; bem como higienização e controle de qualidade.

ACHADO 11- Não aquisição de produtos da agricultura familiar

Situação Encontrada

Desde 2017 não são adquiridos gêneros alimentícios da agricultura familiar. Da análise realizada nos autos do processo administrativo nº 2016/2017, que trata da referida aquisição, verificamos que o procedimento foi iniciado em 04/05/2017.

Tal processo foi recebido em 12/05/2017, na Comissão Permanente de Licitação, contudo, a estimativa de preços foi concluída somente um ano depois, no dia 14/05/2018, pela Divisão de Pesquisa de Preços, quando a despesa foi estimada em R\$ 237.914,48.

O último despacho no referido processo data de 08/06/2018, e trata de encaminhamento à Secretaria Municipal de Educação, para adequação do pedido, com vistas ao cumprimento do mínimo de 30%(trinta por cento) a serem aplicados que, de acordo com a Gerente do Tesouro Municipal, seriam de R\$ 385 mil até o término do exercício de 2018.

Em resposta aos questionamentos formulados pela equipe de auditoria, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. CARLOS ALEXANDRE IOTTE DE ALMEIDA, informou que “o grande número de licitações demandadas e a carência de pessoal qualificado atuando nesta Comissão de Licitação inviabilizaram a inclusão na pauta de licitações da chamada pública visando à aquisição de gêneros da agricultura familiar conforme os autos do Processo Administrativo nº 2016/2017”.

O responsável informa, ainda, que “a chamada pública já está incluída no calendário de licitações no mês de abril/2018 sendo a posteriori divulgada a data de sua realização”.

ACHADO 12 - Falta de transparência

Situação Encontrada

O lançamento no Sistema de Gestão Fiscal - SIGFIS dos dados relativos aos contratos auditados foi providenciado somente durante a auditoria, em atendimento ao solicitado pela equipe.

O resumo do Edital do Pregão Presencial – SRP nº 008/CPL/2017 somente foi disponibilizado no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Japeri, após a realização do certame, também após questionamentos realizados pela equipe de auditoria.

Além disso, também foram observadas divergências no prazo de vigência contratual, entre a versão original e a disponibilizada no Portal da Transparência:

INSTRUMENTO	FORNECEDOR	VIGÊNCIA	
		CONTRATO ORIGINAL	PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
Contrato nº 039/PGM/2017	DN GRILL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME	02/10/2018	16/05/2018
Contrato nº 040/PGM/2017	IVJ MERCADO DOS IRMAOS EIRELI-EPP	02/10/2018	16/05/2018
Contrato nº 041/PGM/2017	CW CARVALHO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI-EPP	02/10/2018	16/05/2018

Como é possível observar, na versão dos contratos divulgados no Portal da Transparência, o prazo de vigência contratual é de sete meses, enquanto o prazo original é de doze meses, contados a partir de 02/10/2017.

Diante da análise elaborada pela Equipe de Auditoria, verifico que as irregularidades apontadas demandam a apresentação de razões de defesa e a adoção de providências corretivas pelos responsáveis.

No que tange ao pedido de Tutela Antecipada suscitado pela Instrução para que jurisdicionado promovesse a renegociação junto às empresas contratadas com vistas à obtenção de realinhamento dos preços dos produtos que não foram liquidados, tendo em vista as informações prestadas pelo Prefeito Municipal de Japeri, em decorrência da decisão monocrática proferida em 06/12/2018, no sentido que os Contratos auditados tiveram seus prazos expirados em 01/10/2018, indefiro a Tutela requerida em razão da perda do objeto.

Por outro lado, ainda em resposta aos questionamentos formulados na decisão monocrática de 06/12/2018, informa o Prefeito que os serviços de fornecimento de merenda escolar, estão sendo prestados sem cobertura contratual, conforme solicitação da Secretaria de Educação, nos termos do ofício nº. 0529/2018, anexado aos autos.

No referido ofício, consta a informação de que a SEMED, através do Ofício nº. 0348/18, impulsionou, em 08/06/2018, um novo pedido de Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, gerando o PA nº. 3202/2018, cujos procedimentos foram definidos pelo Ministério da Educação – FNDE, porém, sem qualquer informação quanto à data de conclusão do procedimento.

Considerando a natureza essencial dos serviços de fornecimento de merenda escolar, a proximidade do início de mais um ano letivo e, ainda, a ausência de justificativas para a demora na conclusão do referido PA nº 3202/2018, incluírei em meu Voto Determinação ao Prefeito Municipal de Japeri, para que adote as medidas necessárias à efetivação/conclusão do novo procedimento licitatório, alertando-o de que a sua inércia, poderá configurar emergência fabricada, o que implicará a penalização dos responsáveis.

Por fim, registro que quanto demais esclarecimentos prestados em resposta à decisão monocrática anterior, especialmente no que se refere ao item

I.1, deixarei para me pronunciar após o cumprimento das Notificações objeto desta decisão e posterior análise pela Instrução.

Pelo exposto, manifesto-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com as medidas propostas pelo Corpo Instrutivo e pelo douto Ministério Público Especial; divergindo do Corpo Instrutivo no que tange ao indeferimento da tutela requerida e, de ambos, pela retirada da Notificação de item solicitando esclarecimentos quanto á divergência no prazo de vigência contratual, eis que foi objeto da decisão monocrática anterior, pela inclusão de Determinação ao Prefeito Municipal para adoção de medidas com vistas à efetivação/conclusão do procedimento licitatório e por entender que não seja adequado, neste momento, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual e aos órgãos listados nos itens 15 a 21 da instrução.

VOTO:

I – Pelo **INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA** requerida pela Equipe de Auditoria em razão da perda do objeto;

II - Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Carlos Moraes Costa, Prefeito Municipal de Japeri, na forma do art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão Plenária, apresente razões de defesa, encaminhando a documentação porventura necessária, em face das irregularidades apontadas no presente Relatório de Auditoria, a seguir discriminadas:

a) Pela não observância ao Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos, em especial ao Edital de Pregão Presencial nº 008/CPL/2017, em descumprimento ao disposto no art. 21, inc. I e III da Lei Federal nº 8.666/1993. (Achado 1);

b) Pelas falhas cometidas na elaboração da estimativa de preços, contrariando o disposto no art. 15, inc. V e § 1º da Lei nº 8666/93. (Achado 2);

c) Pela celebração de ato antieconômico, em descumprimento ao art. 15, inc. V da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c artigo 10, inc. V da Lei Federal nº 8.429/1992. (Achado 3);

d) Pelo lançamento intempestivo dos dados contratuais no Sistema de Gestão Fiscal – SIGFIS, contrariando o disposto no art. 8º, §1º, inc. IV da Lei Federal nº 12.527/2011, bem como na Deliberação TCE-RJ nº 281/2017 (Achado 12).

III – Pela NOTIFICAÇÃO do Sr. Carlos Alexandre lotte de Almeida, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Japeri, na forma do art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão Plenária, apresente razões de defesa, encaminhando a documentação porventura necessária, em face das irregularidades apontadas no presente Relatório de Auditoria, a seguir discriminadas:

a) Pela não observância ao Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos, em especial ao Edital de Pregão Presencial nº 008/CPL/2017, em descumprimento ao disposto no Art. 21, Inciso I e III da Lei Federal nº 8.666/1993. (Achado 1);

b) Pela ausência de lances, bem como negociação direta do pregoeiro com as licitantes, em desacordo com as regras contidas no art. 4º e Incisos da Lei Federal nº 10.520/2002. (Achado 3).

IV – Pela NOTIFICAÇÃO da Sra. Ana Carolina Gomes André, Chefe da Divisão de Pesquisa de Preços da Prefeitura Municipal de Japeri, na forma do art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão Plenária, apresente razões de defesa, encaminhando a documentação porventura necessária, em face da irregularidade apontada no presente Relatório de Auditoria, a seguir discriminada:

a) Pelas falhas cometidas na elaboração da estimativa de preços, contrariando o disposto no art. 15, inc. V e § 1º da Lei nº 8666/1993. (Achado 2).

V – Pela NOTIFICAÇÃO da Sra. Roberta Bailune Antunes, Secretária Municipal de Educação de Japeri, na forma do art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão Plenária, apresente razões de defesa, encaminhando a documentação

porventura necessária, em face das irregularidades apontadas no presente Relatório de Auditoria, a seguir discriminadas:

- a) Por aceitar notas fiscais sem o detalhamento da marca dos alimentos entregues nas unidades escolares, contrariando o art. 28, Subseção I, Seção IV, Anexo I, Livro VI do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 27.427/00. (Achado 4);
- b) Por se abster da aplicação das penalidades e/ou sanções legais tendo em vista o descumprimento das condições pactuadas, conforme previsto na cláusula 14ª dos Contratos nº 39, 40 e 41/PGM/2017. (Achado 7);
- c) Pelo armazenamento indevido de alimento vencido na Escola Municipal Professora Célia Sobreira, em desacordo com o item 4.7.4 da Resolução RDC nº 216/2004 – ANVISA. (Achado 8).

VI – Pela NOTIFICAÇÃO da Sra. Rosemary Rochetti, Fiscal de Contratos da Prefeitura Municipal de Japeri, na forma do art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão Plenária, apresente razões de defesa, encaminhando a documentação porventura necessária, em face da irregularidade apontada no presente Relatório de Auditoria, a seguir discriminada:

- a) Por se abster da aplicação das penalidades e/ou sanções legais tendo em vista o descumprimento das condições pactuadas, conforme previsto na cláusula 14ª dos Contratos nº 39, 40 e 41/PGM/2017. (Achado 7).

VII – Pela NOTIFICAÇÃO da Sra. Andréia Andrade da Silva, Nutricionista Responsável Técnica da Prefeitura Municipal de Japeri, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão Plenária, apresente razões de defesa, encaminhando a documentação porventura necessária, em face das irregularidades apontadas no presente Relatório de Auditoria, a seguir discriminadas:

- a) Pelo recebimento indevido de gêneros alimentícios em desconformidade com as especificações contidas nas Atas de Registro de Preços. (Achado 7);

b) Pelo armazenamento indevido de alimento vencido na Escola Municipal Professora Célia Sobreira, em desacordo com o item 4.7.4 da Resolução RDC nº 216/2004 – ANVISA. (Achado 8)

VIII – Pela **NOTIFICAÇÃO** da Sra. Joana Fernandes de Oliveira, Gestora da Escola Municipal Professora Célia Sobreira, do Município de Japeri, na forma do art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão Plenária, apresente razões de defesa, encaminhando a documentação porventura necessária, em face das irregularidades apontadas no presente Relatório de Auditoria, a seguir discriminadas:

a) Pelo recebimento indevido de gêneros alimentícios em desconformidade com as especificações contidas nas Atas de Registro de Preços. (Achado 7);

b) Pelo armazenamento indevido de alimento vencido na Escola Municipal Professora Célia Sobreira, em desacordo com o item 4.7.4 da Resolução RDC nº 216/2004 – ANVISA. (Achado 8).

IX – Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Edilson de Souza Pinheiro, Gestor da Escola Municipal Ary Schiavo, do Município de Japeri, na forma do art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão Plenária, apresente razões de defesa, encaminhando a documentação porventura necessária, em face da irregularidade apontada no presente Relatório de Auditoria, a seguir discriminada:

a) Pelo recebimento indevido de gêneros alimentícios em desconformidade com as especificações contidas na Ata de Registro de Preços nº 004-A/CPL/2017. (Achado 7).

X – Pela **NOTIFICAÇÃO** da Sra. Indiara Martins, Gestora da Escola Municipal Bernardino de Melo, do Município de Japeri, na forma do art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão Plenária, apresente razões de defesa, encaminhando a documentação porventura necessária, em face da irregularidade apontada no presente Relatório de Auditoria, a seguir discriminada:

a) Pelo recebimento indevido de gêneros alimentícios em desconformidade com as especificações contidas na Ata de Registro de Preços nº 004-A/CPL/2017. (Achado 7).

XI – Pela NOTIFICAÇÃO da Sra. Suele Duarte, Gestora da Escola Municipal Duque de Caxias, do Município de Japeri, na forma do art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão Plenária, apresente razões de defesa, encaminhando a documentação porventura necessária, em face da irregularidade apontada no presente Relatório de Auditoria, a seguir discriminada:

a) Pelo recebimento indevido de gêneros alimentícios em desconformidade com as especificações contidas na Ata de Registro de Preços nº 004-A/CPL/2017. (Achado 7).

XII – Pela NOTIFICAÇÃO da Sra. Edna Pladena Garcia, Gestora da Escola Municipal Professora Etiene de Souza Oliveira, do Município de Japeri, na forma do art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão Plenária, apresente razões de defesa, encaminhando a documentação porventura necessária, em face da irregularidade apontada no presente Relatório de Auditoria, a seguir discriminada:

a) Pelo recebimento indevido de gêneros alimentícios em desconformidade com as especificações contidas na Ata de Registro de Preços nº 004-A/CPL/2017. (Achado 7).

XIII – Pela NOTIFICAÇÃO do Sr. Renan Schiavo Antunes, Gestor da Escola Municipal Santos Dumont, do Município de Japeri, na forma do art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão Plenária, apresente razões de defesa, encaminhando a documentação porventura necessária, em face da irregularidade apontada no presente Relatório de Auditoria, a seguir discriminada:

a) Pelo recebimento indevido de gêneros alimentícios em desconformidade com as especificações contidas na Ata de Registro de Preços nº 004-A/CPL/2017. (Achado 7).

XIV – Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Japeri, na forma do art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, a fim de que tome ciência das irregularidades apontadas no presente Relatório de Auditoria e para que, por meio dos seus agentes competentes, cumpra as Determinações e Recomendação a seguir relacionadas, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no inciso IV do art. 63 da mesma lei, ressaltando que o cumprimento da determinação, segundo uma análise de riscos, poderá ser visto em auditoria futura deste Tribunal de Contas:

DETERMINAÇÕES:

- a) Adotar as medidas necessárias com vistas à efetivação/conclusão do novo procedimento licitatório, alertando-o de que, sua inércia, poderá configurar emergência fabricada, o que implicará a penalização dos responsáveis;
- b) Providenciar a publicação do aviso de licitação, na modalidade pregão, no Diário Oficial do Município e, caso a licitação se enquadre como de grande vulto, deverá haver, adicionalmente, a publicação em jornal de grande circulação. (Achado 1);
- c) Providenciar a publicação do aviso de licitação, nas modalidades concorrência e tomada de preços, no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no Estado. Caso o jornal eleito não circule no município, providenciar adicionalmente a publicação em jornal de grande circulação local. (Achado 1);
- d) Providenciar, independentemente da modalidade licitatória, a disponibilização dos avisos, bem como da íntegra dos instrumentos convocatórios no sítio eletrônico oficial da prefeitura. (Achado 1);
- e) Desconsiderar na formação do orçamento estimado os preços excessivamente elevados e os excessivamente baixos resultantes. (Achado 2);
- f) Balizar o orçamento em ampla pesquisa de mercado e nos preços praticados no âmbito da Administração Pública. (Achado 2);

XIV.7 - Verificar, quando houver empresas licitantes que participaram da cotação de preços, se os preços ofertados encontram-se acima dos preços por elas cotados. (Achado 2)

g) Exigir que as notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas contenham a marca dos produtos efetivamente entregues nas unidades escolares. (Achado 4);

h) Incluir nos editais futuros, a exigência de indicação da marca do produto na proposta de preços apresentada pelos licitantes (Achado 4).

i) Incluir nos editais futuros, a exigência de amostras permitindo que a administração se certifique que o produto proposto atende às especificações do termo de referência. (Achado 4);

j) Ampliar o detalhamento da especificação dos itens visando garantir a qualidade nutricional dos alimentos. (Achado 4);

k) Abster-se de adquirir produtos, cujos rótulos apresentem omissões ou incorreções na tabela nutricional. (Achado 4);

l) Abster-se de conceder os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 à empresa DN GRILL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME, na condição de microempresa. (Achado 5);

m) Considerar os gastos realizados nos exercícios anteriores, bem como os compromissos assumidos para o exercício seguinte, ao elaborar a Lei Orçamentária Anual. (Achado 6);

n) Regularizar o fornecimento de gêneros alimentícios, assegurando o cumprimento das condições pactuadas. (Achado 7);

o) Aplicar as penalidades e/ou sanções legais às empresas contratadas tendo em vista o descumprimento das condições pactuadas. (Achado 7);

p) Garantir a implementação de boas práticas de armazenamento de alimentos e de controle de validade do estoque. (Achado 8)

q) Abster-se de utilizar indevidamente os recursos destinados ao Ensino Fundamental para o pagamento de despesas da Educação Infantil. (Achado 9)

r) Adotar as providências cabíveis com vistas ao cumprimento da aplicação mínima de 30% (trinta por cento) dos recursos repassados pelo FNDE/PNAE, na aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar. (Achado 11);

s) Garantir a tempestividade, a autenticidade e a integridade das informações disponibilizadas no Portal da Transparência, bem dos lançamentos realizados no Sistema de Gestão Fiscal – SIGFIS. (Achado 12)

RECOMENDAÇÃO:

t) - Adotar as providências cabíveis com vistas ao cumprimento dos parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas por escolares, previstos na Resolução CFN nº 465/2010 c/c art. 12, §2º da Resolução CD/FNDE nº 26/2013. (Achado 10).

GA-3, de de 2019.

CHRISTIANO LACERDA GHERREN
Conselheiro Substituto